



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**Nº 345, DE 2007**

(nº 106/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA DE LINS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 341, de 7 de julho de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Alternativa de Lins para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

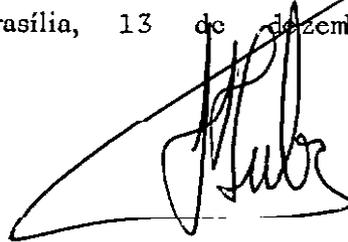
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 1.078, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 341, de 7 de julho de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Alternativa de Lins para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Lins, Estado de São Paulo.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Lins', is written over the date. A long, thin diagonal line is drawn across the signature and extends upwards and to the right.

Brasília, 21 de julho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Alternativa de Lins, no Município de Lins, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53830.000600/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

**PORTARIA Nº 341 DE 7 DE JULHO DE 2006.**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000600/00 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 1648 – 1.08/2005, resolve:

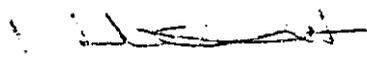
Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Alternativa de Lins, com sede na Av. São Paulo, nº 185, Bairro Junqueira, no município de Lins, Estado de São Paulo, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º40'43"S e longitude em 49º44'44"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**HÉLIO COSTA**

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA  
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS  
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

**RELATÓRIO Nº 0289/2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 53.830.000.600/00,  
protocolizado em 25 de julho de  
2000.

**OBJETO:** Requerimento de autorização para a  
exploração do Serviço de  
Radiodifusão Comunitária.

**INTERESSADO:** Associação Comunitária  
Alternativa de Lins, município de  
Lins, Estado de São Paulo.

## **I - INTRODUÇÃO**

1. A Associação Comunitária Alternativa de Lins, inscrita no CNPJ sob o número 03.933.150/0001-46, no Estado de São Paulo, com sede na Avenida São Paulo, n.º 185, Bairro Junqueira, no município de Lins, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 25 de julho de 2000, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 23 de junho de 2000** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Igreja Batista do Calvário – Processo n° 53.830.001.865/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não foi caracterizada como Associação ou Fundação, em infringência ao arts. 1º e 7º da Lei 9.612/98, trata-se de uma instituição religiosa, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 1484, datado de 27/04/00, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente ao arquivamento dos autos, a entidade não tomou ciência do referido ofício de arquivamento pois, conforme consta do AR dos Correios, a entidade mudou-se. Deste modo, o Ministério publicou no DOU de 21/09/04, um comunicado de arquivamento de processo, não tendo a entidade se manifestado no prazo de 30 dias contados da data desta publicação, restou a esta Secretaria promover o Arquivamento Definitivo do processo, cuja cópia da publicação e respectivo despacho de arquivamento se encontram anexos.

b) Associação Cultural e Artística Cristã Nova Jerusalém – Processo n° 53.830.000.060/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: trata-se de instituição religiosa, não abrangendo assim, a comunidade local como um todo. Desta forma, a entidade foi descaracterizada como de natureza comunitária, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 7073, datado de 28/09/01, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício n° 2923 de 26/03/04

## II – RELATÓRIO

- atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 02/98, de 06.08.1998.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Avenida São Paulo, n.º 185, Bairro Junqueira, no município de Lins, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 21º40'43"S de latitude e 49º44'33"W de longitude

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que as **coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 104, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, ressalte-se que em relação ao item 15 do Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom houve justificativa às fls. 228.**

7. Das análises técnico-jurídicas realizadas e considerando a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis de cumprimento das seguintes exigências: **apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II e III da Norma 02/98, certidão cartorária comprovando o devido registro da Ata de Constituição e do Estatuto Social da Entidade, comprovação de necessária alteração**

**estatutária, cópia do CNPJ da requerente e declaração do endereço da sede. Diante da regularidade técnico-jurídica a Entidade foi selecionada, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico (fls. 106 a 226).**

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 185, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, conforme observa-se nas folhas 227 e 228. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 226, dos autos, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioria e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- planta de arruamento e declaração de atendimento disposto no subitem 6.7 incisos XIX e X da Norma Complementar 02/98 bem como o Projeto Técnico conforme disposto no subitem 6.14 e incisos da Norma Complementar 02/98;

- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado no subitem 6.7, incisos III, IV, V e VIII da Norma Complementar 02/98 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

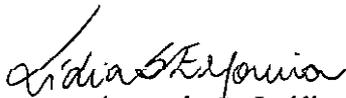
### III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

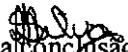
10. O Departamento de Outorga de Serviços, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**  
**Associação Comunitária Alternativa de Lins;**
- **quadro diretivo**  
Presidente: Andréa Regina Ferrazoni;  
Vice-presidente: Sérgio Henrique da Silva Camarg;  
Diretor Administrativo: Luiz Henrique Cortins Tricarico;  
Diretor de Comunicação: Luiz Antônio da Silva.
- **localização do transmissor, sistema irradiante, e estúdio.**  
Avenida São Paulo, n.º 185, Bairro Junqueira, ~~município de Lins~~ **município de Lins**, Estado de São Paulo;
- **coordenadas geográficas**  
21°40'43" de latitude e 49°44'44" de longitude, ~~correspondentes aos~~ dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 227 e 228, bem como "Formulário de Informações Técnicas" - fls. 185 e que se referem à localização da estação.

Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Alternativa de Lins**, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.000.600/00 de 25 de julho de 2000.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

  
Relator da conclusão Jurídica  
*Lídia Souza El-Carab Moreira*  
Chefe de Serviço/SSR

  
Relator da conclusão Técnica  
*Ana Maria das Dores e Silva*  
Chefe de Serviço / SSR

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

  
**WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**  
Coordenador – Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

  
**CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE**  
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

---

Aprovo o Relatório nº 0289 /2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 15 de dez. de 2004.

  
**SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ**  
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Substituto

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15974/2007)